



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 063, de 13 de outubro de 2011.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Empresa W.S. Martins Ltda - ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 05.835.767/0001-54, Inscrição Estadual 503.085.048.113, Inscrição Municipal 93.340, tem sua sede localizada na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães, nº 487, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

A Empresa W.S. Martins Ltda ME é sucessora da Empresa W.L. Caldeiraria e Montagem Ltda ME, que por intermédio das Leis nº 1.814, de 4 de abril de 1995, e nº 2.288, de 13 de outubro de 2003, recebeu em doação dois terrenos no Distrito Industrial. O primeiro em 1995 com área total de 1.540,00m² (um mil quinhentos e quarenta metros quadrados), e o segundo em 2003 com área total de 770,00 (setecentos e setenta metros quadrados).

As leis de doação originais previam que, após dois anos de efetivo funcionamento a empresa poderia receber a titularidade do imóvel. A titularidade até então não havia sido transferida, pois o Distrito Industrial carecia de regularização fundiária. Com a regularização fundiária do Distrito Industrial, resta agora a regularização das doações dos imóveis às empresas instaladas naquele loteamento industrial.

No processo de regularização fundiária as áreas dos imóveis do Distrito Industrial foram retificadas, individualizadas e registradas em matrículas específicas junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Portanto, o imóvel a ser regularizado em favor da Empresa W.S. Martins Ltda ME consta da Matrícula nº 24.225 e é resultante da unificação dos terrenos 1, 2, 3 e 4, Quadra A, cujas doações originais foram autorizadas pelas Leis nº 1.814, de 4 de abril de 1995, e nº 2.288, de 13 de outubro de 2003, à Empresa W.L. Caldeiraria e Montagem Ltda ME.

O imóvel em questão está localizado na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães, s/nº, cadastrado como Lote 03, Quadra 196, Setor 09, Zona 4ª, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 2.394,41m² (dois mil trezentos e noventa e quatro metros quadrados e quarenta e um centímetros quadrados) e as seguintes medidas e confrontações: *"Na frente, confronta com Av. Dr. Ulysses Guimarães, medindo 59,52 m; no lado direito, para quem da Av. Dr. Ulysses Guimarães olha para o terreno, confronta com o Lote 04, medindo 38,52 m; no lado esquerdo, confronta com o Lote 01-C, propriedade de Waldemar Mendes de Oliveira, matrícula 17.951, medindo 39,08 m; no fundo, confronta com a Rua Presidente Café Filho, medindo 44,87 m e 19,20 m".*

A Empresa W.S. Martins Ltda ME manterá no imóvel o desenvolvimento da sua atividade principal de fabricação de obra de caldeiraria pesada. A Empresa W.S. Martins Ltda ME já está funcionando naquele local há dezesseis anos e oito meses.

Para habilitar-se aos benefícios deste processo de regularização, o representante da Empresa W.S. Martins Ltda ME apresentou a competente documentação comprobatória, relacionada no artigo 2º da presente proposição. A documentação da empresa, bem como a documentação do terreno receberam parecer pela regularização, após análise realizada pelo Setor de Engenharia, pelo Departamento de Indústria, Comércio e Serviços e pelo Departamento de Assuntos Jurídicos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Assim sendo, encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que, "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa W.S. Martins Ltda - ME".

Se aprovada a presente propositura, o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos municipais competentes, providenciará a transferência da titularidade do imóvel supracitado à Empresa W.S. Martins Ltda ME. As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da Empresa W.S. Martins Ltda ME, bem como a de recolhimento do imposto decorrente da transmissão do imóvel.

A presente propositura também prevê a possibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, com as benfeitorias nele edificadas, se a Empresa W.S. Martins Ltda ME desviar a finalidade do projeto original; paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses; alterar a composição societária sem autorização; ou vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade principal.

A regularização pretendida por esta propositura será de fundamental importância para a Empresa W.S. Martins Ltda ME que, poderá obter novas linhas de financiamento e ampliar seus investimentos no Distrito Industrial, possibilitando a contratação de novos funcionários, cujo quadro atual é de 15 (quinze). Por consequência, o Município também será beneficiado com a geração de novos empregos diretos e indiretos.

As propositoras para regularização de outras empresas instaladas no Distrito Industrial serão sistematicamente enviadas à apreciação dessa Câmara Municipal, após a formalização dos respectivos processos de regularização e análise da documentação, caso a caso.

Para tanto, solicitamos dos Nobres Vereadores a deliberação e a aprovação da presente proposta com prioridade, submetendo ao regime de urgência para a sua tramitação, conforme o disposto nos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 063, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa W.S. Martins Ltda - ME”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a doação de imóvel no Distrito Industrial à Empresa W.S. Martins Ltda - ME.

§ 1º A Empresa W.S. Martins Ltda - ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 05.835.767/0001-54, Inscrição Estadual 503.085.048.113, Inscrição Municipal 93.340, tem sua sede localizada na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães, nº 487, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 2º A Empresa W.S. Martins Ltda ME é sucessora da Empresa W.L. Caldeiraria e Montagem Ltda ME.

§ 3º O imóvel de que trata a cabeça deste artigo, constante da Matrícula nº 24.225 do Cartório de Registro de Imóveis local:

I - é resultante da unificação dos Lotes 1, 2, 3 e 4, Quadra A, cujas doações originais foram autorizadas pelas Leis nº 1.814, de 4 de abril de 1995, e nº 2.288, de 13 de outubro de 2003, à Empresa W.L. Caldeiraria e Montagem Ltda ME.

II - está localizado na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães, s/nº, cadastrado como Lote 03, Quadra 196, Setor 09, Zona 4ª, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 2.394,41m² (dois mil trezentos e noventa e quatro metros quadrados e quarenta e um centímetros quadrados) e as seguintes medidas e confrontações: *“Na frente, confronta com Av. Dr. Ulysses Guimarães, medindo 59,52 m; no lado direito, para quem da Av. Dr. Ulysses Guimarães olha para o terreno, confronta com o Lote 04, medindo 38,52 m; no lado esquerdo, confronta com o Lote 01-C, propriedade de Waldemar Mendes de Oliveira, matrícula 17.951, medindo 39,08 m; no fundo, confronta com a Rua Presidente Café Filho, medindo 44,87 m e 19,20 m”.*

§ 4º No imóvel descrito no § 3º deste artigo, a Empresa W.S. Martins Ltda ME manterá o desenvolvimento da sua atividade principal de fabricação de obra de caldeiraria pesada.

§ 5º O tempo de funcionamento da Empresa W.S. Martins Ltda ME, no imóvel descrito no § 3º deste artigo, é de dezesseis anos e oito meses.

CAPÍTULO II – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Art. 2º Para habilitar-se aos benefícios desta Lei de regularização, o representante da Empresa W.S. Martins Ltda ME apresentou a seguinte documentação comprobatória:

Protocolo Data/Hora
13.177 14/10/2011 13:31:05
Responsável: *mf*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. _____, de 13 de outubro de 2011 Fls. 2 de 3

I - Personalidade Jurídica:

- a) Documento de Identidade (RG) do representante legal;
- b) Cadastro Pessoa Física (CPF) do representante legal;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Documentação relativa à constituição da empresa, conforme o caso:
 - 1. Firma Individual: Inscrição comercial;
 - 2. Sociedades comerciais: atos constitucionais e alterações subsequentes;
 - 3. Sociedade por ações: ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;
 - 4. Sociedade por ações: inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;
 - 5. Sociedade estrangeira: decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país;

II - Idoneidade financeira:

- a) Atestado de no mínimo 1 (um) estabelecimento bancário;
- b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado;

III - Destino da área:

- a) Descrição da natureza da atividade atualmente implantada no imóvel;
- b) Declaração quanto ao tempo de funcionamento da empresa no imóvel;
- c) Declaração de que a atividade operacional não provoca agressões ao meio ambiente;
- d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas na Lei de doação original, especialmente quanto aos dispositivos que tratam da reversão do imóvel ao patrimônio do Município em casos de descumprimento;
- e) Relação e identificação dos equipamentos utilizados;
- f) Número mínimo de empregados que utiliza;
- g) Projeto arquitetônico.

Parágrafo único. A documentação prevista neste artigo recebeu parecer favorável após análise realizada pelos seguintes órgãos municipais:

- I - Setor de Engenharia;
- II - Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;
- III - e Departamento de Assuntos Jurídicos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. ____, de 13 de outubro de 2011 Fls. 3 de 3

CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa W.S. Martins Ltda ME.

Art. 4º Fica o Departamento de Indústria, Comércio e Serviços juntamente com o Departamento de Assuntos Jurídicos autorizados a providenciar a formalização da escritura pública definitiva, transferindo a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa W.S. Martins Ltda ME.

Art. 5º As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da Empresa W.S. Martins Ltda ME.

Parágrafo único. Será também de responsabilidade da Empresa W.S. Martins Ltda ME o recolhimento do imposto decorrente da transmissão do imóvel.

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO

Art. 6º A Empresa W.S. Martins Ltda ME perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio Municipal o imóvel descrito nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas, se:

- I - desviar a finalidade do projeto original;
- II - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;
- III - alterar a composição societária sem autorização;
- IV - vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade principal.

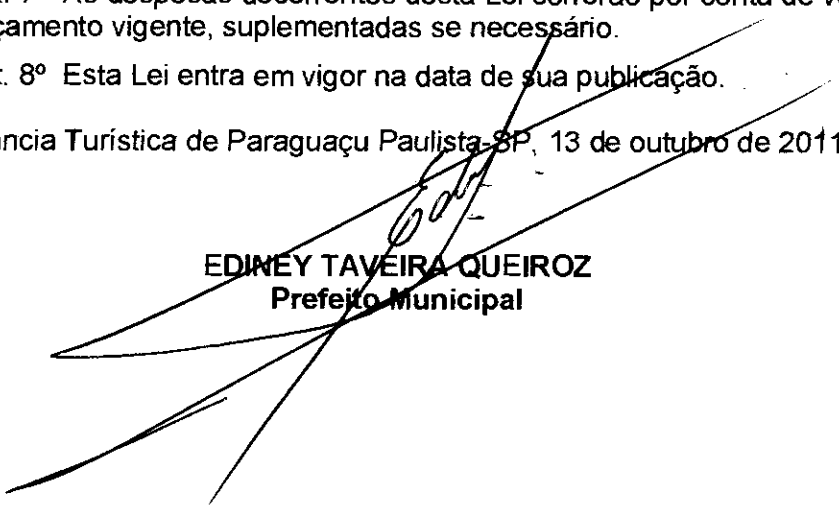
Parágrafo único. A reversão tratada na cabeça deste artigo dar-se-á sem direito, por parte da Empresa W.S. Martins Ltda ME, à retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ela efetivado.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 13 de outubro de 2011.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente Memorial Descritivo de um terreno localizado na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães, no Município de Paraguaçu Paulista, de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, cadastrado como lote 03 da quadra 196 do setor 09 da 4ª zona, Distrito Industrial.

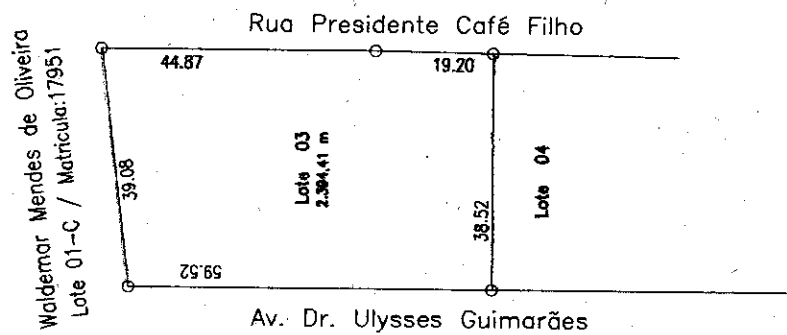
O imóvel, com a área de 2.394,41 m², possui a seguinte descrição: Na frente, confronta com Av. Dr. Ulysses Guimarães, medindo 59,52 m; no lado direito, para quem da Av. Dr. Ulysses Guimarães olha para o terreno, confronta com o Lote 04, medindo 38,52 m; no lado esquerdo, confronta com o Lote 01-C, propriedade de Waldemar Mendes de Oliveira, matrícula 17.951, medindo 39,08 m; no fundo, confronta com a Rua Presidente Café Filho, medindo 44,87 m e 19,20 m.

OBS: O croqui em anexo é parte presente deste memorial descritivo.

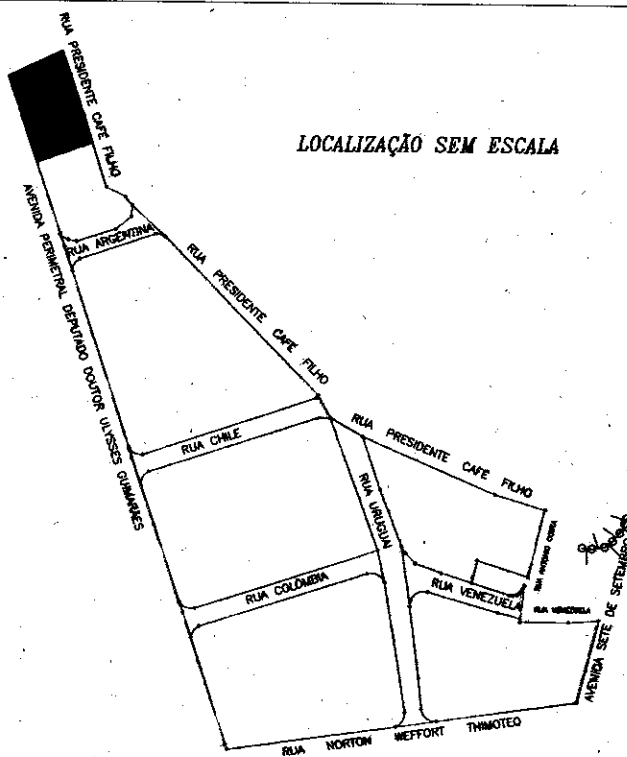
Paraguaçu Paulista, 19 de julho de 2011.

Renato Alves Botelho
Renato Alves Botelho
Chefe de Divisão/Arquiteto
CREA/SP 5063459560

SITUAÇÃO DO LOTE



LOCALIZAÇÃO SEM ESCALA



TÍTULO= LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO	ÁREA: 2.394,41 m²	LOTE: 03	SETOR: 09	FOLHA ÚNICA
PROPRIEDADE= DISTRITO INDUSTRIAL	PERÍMETRO:	QUADRA: 196		
PROPRIETÁRIO= Prefeitura de Paraguaçu Pta.	ESCALA: 1/600	ZONA: 4"	ARQUIVO:	
LOCAL= Avenida Dep. Ulysses Guimarães	DATA: 19/07/2011		DESENHO: RAB	
Responsável Técnico Renato Alves Botelho RENATO ALVES BOTELHO CHEFE DE DIVISÃO/ARQUITETO CREA/SP 5063459560				

1 Identificação

TERRENO URBANO – DISTRITO INDUSTRIAL

2 Objetivo

2.1 Modalidade

- ☐
- venda
-
- ☐
- locação
-
- ☐
- seguro
-
- ☒
- outros

2.2 Finalidade

Regularização
de doação de
lote

Proprietário

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Endereço do Imóvel

Av. Perimetral Deputado Ulysses Guimarães

Casa

Bloco

Quadra

Lote

Loja

Outros Complementos

ÁREA RESERVADA

Bairro

Distrito Industrial

Cidade

PARAGUAÇU PAULISTA

Estado

SP

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes

- ☐
- resid. unifamiliar
-
- ☐
- resid. multifamiliar
-
- ☒
- comercial
-
- ☐
- rural

Infra-Estrutura

- ☒
- água
-
- ☒
- esgoto
-
- ☒
- energia elétrica
-
- ☒
- telefone
-
- ☒
- pavimentação
-
- ☒
- coleta de lixo
-
- ☐
- gás
-
- ☐
- transporte coletivo

Equip. Comunitários

- ☐
- escola
-
- ☐
- saúde pública
-
- ☐
- comércio
-
- ☒
- segurança pública

4 Terreno

Forma

IRREGULAR

Topografia

EM NÍVEL

Situação

ZONA URBANA

Superfície

SECA

Quota Ideal

Área (m²)

Av. Dep. Ulysses
Guimarães- 2.394,41 m²

Frente (m)

59,92

Fundos (m)

44,87
19,20

Lateral Direita (m)

38,52

Lateral Esquerda (m)

39,08

5 Edificação

Tipo

NENHUMA

Uso

Situação

Área de Construção

Área privativa _____ m²

Benfeitorias _____ m²

Total _____ m²

Área Real

_____ m²

_____ m²

_____ m²

Áreas (outras)

☐
☐

Benfeitorias

Terreno sem benfeitorias

Padrão de Acabamento

- ☐
- alto
- ☐
- normal
- ☐
- baixo
- ☐
- mínimo

Estado de Conservação

- ☐
- bom
- ☐
- regular
- ☐
- ruim

Fechamento das Paredes

- ☐
- alvenaria
- ☐
- madeira
- ☐
- misto

Idade

6 Avaliação

Av. Dep. Ulysses
Guimarães

Áreas (m²) 2.394,41

Valor (R\$/m²) 20,00

Produto (R\$) 47.888,20

Benfeitorias

Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = R\$ 47.888,20

Avaliação total

R\$ 47.888,20

Extensão

Quarenta e Sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos.

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura.

Terreno – Valor de R\$ 20,00/m² justifica tendo em vista que a área é provida de infra-estrutura (água, esgoto, energia, telefone, pavimentação, guias e sarjetas).

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

19 | 07 | 11 Renato Alves Botelho

Data

Renato Alves Botelho
Arquiteto - CREA 5063459560Interessado
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta

Lara Miekko Horio

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

Distrito PARAGUAÇU PAULISTA.=

Município PARAGUAÇU PAULISTA.=

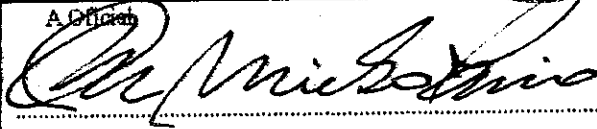
OFICIAL MATRICULA N.º 24.225

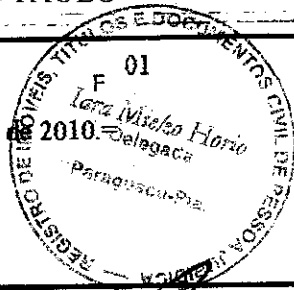
Paraguaçu Paulista 18 de Outubro de 2010.

Urbano (X) C.P.M. L.03: Q.196.=

Rural () Incra

Localização "AVENIDA DOUTOR ULYSSES GUIMARÃES E RUA PRESIDENTE CAFÉ FILHO".=

A Oficial 

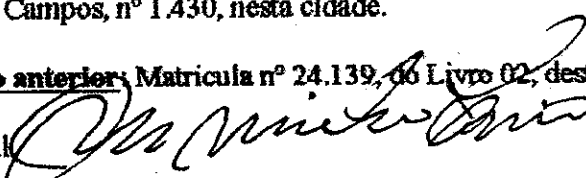


IMÓVEL:

UM TERRENO, sem benfeitorias, consistente do **LOTE 03, QUADRA 196**, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: pela frente, mede CINQUENTA E NOVE METROS E CINQUENTA E DOIS CENTÍMETROS (59,52 mts.), e confronta-se com Avenida Dr. Ulysses Guimarães, lado ímpar do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede TRINTA E OITO METROS E CINQUENTA E DOIS CENTÍMETROS (38,52 mts.), e confronta-se com o Lote nº 04; pelo lado esquerdo, mede TRINTA E NOVE METROS E OITO CENTÍMETROS (39,08 mts.), e confronta-se com o Lote nº 01-C; e, finalmente pelos fundos, mede DEZENOVE METROS E VINTE CENTÍMETROS (19,20 mts.), mais, QUARENTA E QUATRO METROS E OITENTA E SETE CENTÍMETROS (44,87 mts.), e confronta-se com a Rua Presidente Café Filho; perfazendo uma área total de 2.394,41 metros quadrados. (Cadastro Municipal nº 1200020).=

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, inscrita no CNPJ nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, nesta cidade.

Registro anterior: Matrícula nº 24.139, do Livro 02, deste Registro, feita em 12 de Julho de 2.010.=

A Oficial 

(Lara Miekko Horio).=

Emol. Of. R\$6,14 .=-

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP**

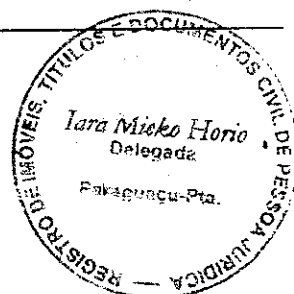
Lara Miekko Horio - Oficial

CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo reprográfico foi expedida de acordo com o § 1º do Art. 19 da Lei 6.015 de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 24.225 do C. R. I. dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES, CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referentes ao imóvel matriculado. Certifica finalmente, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV, do Provimento 58/83 do NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da data de sua expedição. O referido é verdade e dou fé.

Paraguaçu Paulista, 20 OUT 2010

Lara Miekko Horio
Oficial
CPF - 031.988.638-72



REGISTRO DE IMÓVEIS
SELO PAGO POR VERBA
PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CERTIDÃO

OFICIAL	R\$ 19,61
ESTADO	R\$ 0,00
IPESP	R\$ 0,00
RG. CIVIL	R\$ 0,00
TRIB. JUST	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 19,61

MATRICULA N.º 24.225

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PARAGUAÇU PAULISTA



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.288, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR POR DOAÇÃO O TERRENO QUE ESPECIFICA À WL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar por doação a **W. L. CALDERARIA E MONTAGEM LTDA**, inscrito no CNPJ nº 69.090.991/0001-47, com sede na Av. Perimetral Deputado Ulisses Guimarães - Distrito Industrial, nesta cidade, **UM TERRENO** de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com 770 metros quadrados, consistente do lote **04 DA QUADRA A** do Distrito Industrial, com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia-se em um ponto da Av. Dr. Ulisses Guimarães denominado ponto 1. Deste segue 38,50 metros confrontando com o lote 5 até o ponto 2. Daí, deflete a esquerda caminhando 20,00 metros confrontando com o prolongamento da avenida projetada até o ponto 3. Nova deflexão a esquerda seguindo 38,50 metros confrontando com o lote 3 até o ponto 4. Daí vira a esquerda, seguindo uma distância de 20,00 metros confrontando com a avenida Ulisses Guimarães até o ponto 1. Distante 56,50 metros da esquina da rua 4 com a Av. Dr. Ulisses Guimarães.

§ 1º - O terreno tratado no "caput" deste artigo, é de propriedade do município conforme matrícula nº 13.091 do livro 02 de 10/10/90, alterada pela matrícula nº 17.030 de 10/09/98, com a finalidade de doação para implantação de indústrias.

§ 2º - O imóvel descrito no "caput" deste artigo terá como objetivo a expansão da empresa **W. L. CALDERARIA E MONTAGEM LTDA**, no ramo de Artefatos de Caldeiraria e prestação de serviços como reforma de equipamentos industriais, que pela natureza de sua atividade seu funcionamento não é compatível com as condições exigidas em zona residencial ou comercial.

Art. 2º - Para habilitar-se aos benefícios desta lei, o interessado apresentará a seguinte documentação comprobatória:

I - Sobre personalidade jurídica:

a) Pessoa física;

Fotocópia da cédula de identidade

Fotocópia do CIC

b) Firma individual:

Da inscrição comercial e do CGC

c) Sociedades comerciais:

Atos constitucionais e alterações subsequentes:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

d) Sociedade por ações:

Caso de sociedade por ações acompanhada da ata arquivada da assembléia da última eleição da diretoria.

Inscrição do ato construtivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;

e) Sociedade estrangeira:

Decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país.

II – Idoneidade Financeira:

a) Atestado de no mínimo 01 (um) estabelecimento bancário, e

b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado.

III – Destino da área:

a) Projeto arquitetônico e cronograma físico-financeiro

b) Descrição pormenorizada da natureza da atividade a ser implantada e prazo para início das atividades;

c) Declaração de que a atividade operacional não provocará agressões ao meio ambiente;

d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas nesta Lei, especialmente os artigos 3º, 4º e 5º.

e) Prazo para início e término da construção das edificações.

f) Relação e identificação dos equipamentos industriais a serem utilizados.

g) Número mínimo de empregados que utilizará quando em funcionamento.

Art. 3º - A construção das edificações especificadas na alínea "a", inciso III do artigo 2º, deverão ser iniciadas dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de aprovação e do cumprimento ao cronograma estabelecido na alínea "e", do inciso III do artigo 2.

Art. 4º - A atividade operacional especificada na alínea "b", do inciso III do artigo 2º, deverá ser iniciada 60 (sessenta) dias após a conclusão do empreendimento.

Art. 5º - Os prazos fixados nos artigos 3º e 4º, poderão ser prorrogados por até mais 90 (noventa) dias, por Decreto do Prefeito em caráter excepcional, desde que devidamente justificados por escrito.

Art. 6º - A empresa que for habilitada perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio municipal os imóveis doados com base nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas se o adquirente:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

- I – Deixar expirar os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º.
- II – Desviar a finalidade do projeto original.
- III – Paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses.
- IV – Alterar a composição societária sem autorização.
- V – Vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade industrial.

Parágrafo único - A reversão tratada no “caput” deste artigo dar-se-á sem direito, por parte do donatário a retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ele efetivado.

Art. 7º - O imóvel alienado por doação somente poderá ter sua titularidade transferida após dois anos de efetivo e comprovado funcionamento do empreendimento.

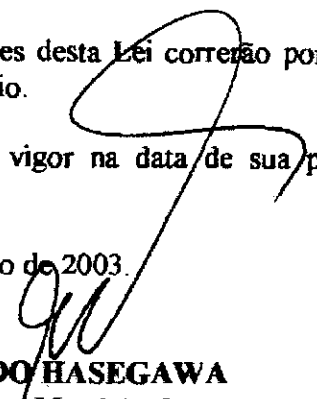
Art. 8º - As redes coletoras de esgoto, de distribuição de água e energia elétrica, serão implantados em parceria firmada entre o beneficiário, o município e a respectiva empresa concessionária.

Art. 9º - Constituirão parte integrante da escritura de doação, outorgada na conformidade da presente Lei, as condições estabelecidas no artigo 2º item III, alíneas B, C e G artigo 6º itens I-II-III-IV e V e seu parágrafo único.

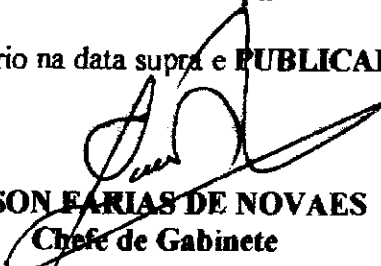
Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 13 de outubro de 2003.


EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.


EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61.1100

TELEX: 183 090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No. 1.814, DE 04/04/95.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, ALIENAR
POR DOAÇÃO O TERRENO QUE ESPECIFICA.**

CARLOS PEREIRA AZOIA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar por doação à WL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA - ME, inscrita no CGC sob no. 60.090.991/0001-47, inscrição estadual no. 503.018.865.113-ME, com sede à rua Condição de Monte Alegre no. 887, nesta cidade de Paraguaçu Paulista, UM TERRENO de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com 1.540 metros quadrados, localizados no Distrito Industrial como lotes 1, 2, 3 e 4 da Quadra "A", com as seguintes medidas e confrontações: "Inicia em um ponto da Av. Dr. Ulysses Guimarães denominado ponto no. 1. Deste, segue 38,50 metros dividindo com o lote 5, até o ponto 2. Daí, deflete à esquerda, caminhando 40,00 metros confrontando com a rua Jacinto Willy até o ponto 3, deste, deflete à esquerda caminhando 38,50 metros confrontando com Waldemar Mendes, até o ponto 4. Nova deflexão à esquerda, seguindo 40,00 metros dividindo com a av. Dr. Ulysses Guimarães até o ponto 1, distante 76,50 metros da esquina da rua 4 com a av. Dr. Ulysses Guimarães."

Paragrafo 1o. - O terreno tratado no "caput" deste artigo, pertence à área desapropriada pelo Decreto no. 3.079 de 08/01/90, com a exclusiva finalidade de doação para a implantação de indústrias no Município.

Paragrafo 2o. - O imóvel descrito no "caput" deste artigo terá como objetivo a implantação de artefatos de caldeiraria e prestação de serviços como reforma de equipamentos industriais.

Art. 2o. - O Município implantará a infraestrutura necessária e indispensável para o perfeito funcionamento dos empreendimentos.

Paragrafo Único - Na impossibilidade da implantação de rede coletora de esgoto sanitário tratado, o interessado fica a construir sistema alternativo, devidamente aprovado por órgão competente deferido pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61.1100

TELEX: 183 090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3o. - Para habilitar-se aos benefícios desta lei, o interessado apresentará a seguinte documentação comprobatória:

I - Sobre personalidade jurídica:

- a) Pessoa Física:
 - fotocópia da cédula de identidade;
 - fotocópia do CIC;
- b) Firma individual:
 - da inscrição comercial e do CGC;
- c) Sociedades comerciais:
 - atos constitucionais e alterações subsequentes;
- d) Sociedade por ações:
 - caso de sociedade por ações acompanhadas da ata arquivada da assembléia da última eleição da diretoria;
 - inscrição do ato construtivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;
- e) Sociedade estrangeira:
 - decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país.

II - Idoneidade Financeira:

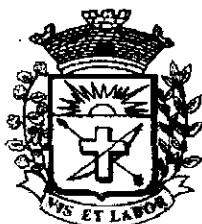
- a) Atestado de no mínimo 01 (um) estabelecimento bancário; e
- b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado.

III - Destino da área:

- a) Projeto arquitetônico e cronograma físico-financeiro;
- b) Descrição pormenorizada da natureza da atividade a ser implantada e prazo para início das atividades;
- c) Declaração de que a atividade operacional não provocará agressões ao meio ambiente;
- d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas nesta lei, especialmente os artigos 5o., 6o., 8o., 9o., 10 e 12;
- e) Prazo para início e término da construção das edificações.

Art. 4o. - A contar da data da aprovação do pedido, o interessado terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para comprovar a regularidade fiscal e previdenciária.

Parágrafo único - A aprovação do pedido



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61.1100

TELEX: 183 090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700

ESTADO DE SÃO PAULO

e o início da fluência do prazo previsto no "caput" deste artigo será comunicado por escrito ao interessado.

Art. 50. - A construção das edificações especificadas na alínea "a", inciso III do artigo 30., deverão ser iniciadas dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da comunicação de aprovação e do cumprimento ao cronograma estabelecido na alínea "a", do inciso III do artigo 30.

Art. 60. - A atividade operacional especificada na alínea "b", do inciso III do artigo 30., deverá ser iniciada 60 (sessenta) dias após a conclusão do empreendimento.

Art. 70. - Os prazos fixados nos artigos 40., 50. e 60., poderão ser prorrogados por até mais 90 (noventa) dias, por Decreto do Prefeito em caráter excepcional, desde que devidamente justificado por escrito.

Art. 80. - O imóvel adquirido com benefício desta Lei poderá ser hipotecado para garantia de financiamento concedido exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional em favor das atividades objetivadas na doação.

Parágrafo 10. - Nesta hipótese, não se aplicarão quaisquer proibições desta Lei, enquanto perdurar a garantia hipotecária.

Parágrafo 20. - Esta concessão será expressamente outorgada pela Prefeitura Municipal, para cada caso, e condiciona-se a entrega de carta de fiança em garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 90. - O imóvel adquirido com benefício desta Lei, somente poderá ter sua titularidade transferida, após a conclusão das edificações, que justificam a doação.

Parágrafo único - Admitir-se-á todavia, alterações da composição societária, desde que devidamente justificada.

Art. 10 - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, reverterão ao Patrimônio municipal o imóvel doado com base nesta Lei, com as benfeitorias nele edificado se o adquirente:

1 - deixar expirar os prazos previstos nos artigos 40., 50. e 60.,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61.1100

TELEX: 183 090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700

ESTADO DE SÃO PAULO

II - alienar o imóvel ou desviar a finalidade do projeto original, sem a concordância da Prefeitura Municipal;

III - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;

IV - alterar a composição societária sem autorização.

Parágrafo 1º. - A reversão tratada no "caput" deste artigo dar-se-á sem direito, por parte do doador, à retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ele efetivados.

Parágrafo 2º. - Se o imóvel estiver servindo de garantia de financiamento, na forma do artigo 8º., a reversão ocorrerá com ressalva dos direitos do credor hipotecário.

Art. 11 - O empreendimento implantado, com os benefícios desta Lei poderá gozar de isenções do pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano, por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 12 - Após 2 (dois) anos de funcionamento pleno e regular, o beneficiário ficará livre do onus estabelecidos nesta Lei.

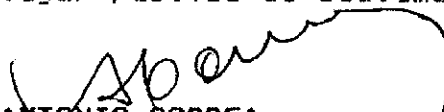
Art. 13 - Constituirão parte integrante da escritura de doação, outorgadas na conformidade da presente Lei, as condições estabelecidas nos artigos 3º. item III, 5º., 6º., 7º., 9º. e 10, itens I, II e III e parágrafo 1º. e 2º.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 04 de abril de 1995.


CARLOS PEREIRA AZDIA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


ANTONIO CORREA
Diretor do Depto. de Adm. e Finanças